



# DIÁRIO OFICIAL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, quarta-feira, 09 de dezembro de 1998 - Preço do Exemplar R\$ 0,80

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

DECRETO N° 7.322-E, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

#### CRIA O CENTRO INTEGRADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item III, da Constituição Estadual,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro Integrado de Defesa do Consumidor - CINDEC, com a finalidade de facilitar o atendimento ao consumidor, na forma do estabelecido no Art. 6º e incisos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 2º O Centro Integrado de Defesa do Consumidor será composto pelos seguintes órgãos:

I - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES;

II - Centro de Apoio Operacional da Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público Estadual.

III - Delegacia Especializada da Defesa do Consumidor - DECON;

IV - Outros órgãos administrativos ou judiciais que tenham por finalidade a defesa e proteção do consumidor.

§ 1º Os órgãos que compõem o CINDEC serão representados por seus respectivos titulares.

§ 2º Facultar-se-a a indicação de meios e modos indispensáveis a implementação do equilíbrio das relações de consumo.

Art. 3º Os órgãos integrantes do CINDEC, visando a consecução do objetivo aqui definido, deverão ser instalados em um mesmo prédio, observando-se na distribuição do espaço físico as necessidades de cada um.

Art. 4º Haverá um só protocolo para receber, registrar, controlar e distribuir reclamações, processos e expedientes enviados ao CINDEC.

Art. 5º Ao CINDEC, respeitado o teixe de atribuições de cada órgão, compete

I - Agir conjuntamente, quando o conflito de consumo envolver direitos e interesses que encerrem expressão social, nomeadamente difusos e os coletivos;

II - Deliberar sobre a aplicação de sanções administrativas e medidas corretivas outras, visando a prevenção ou reparação de eventual dano ao consumidor;

III - Fazer-se representar por seus membros junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC) do Ministério da Justiça, para discussão da Política de Relações de Consumo;

IV - Instaurar procedimentos administrativos de cooperação com o fim de apurar, instruir e julgar práticas infrutíferas, observando o disposto no inciso I;

V - Sugerir a órgãos e entidades competentes a adoção, em caráter suplementar, de medidas tendentes à proteção do consumidor;

VI - Colaborar, no âmbito de suas atribuições, para a reformulação dos

VII - Intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessário à consecução da finalidade expressa no presente;

VIII - Articular os esforços visando a conferir maior celeridade ao atendimento e orientação jurídico-administrativa;

IX - Promover reuniões periódicas com fornecedores e entidades de defesa do consumidor, no sentido da harmonização dos interesses envolvidos nas relações de consumo.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania assegurar o suporte administrativo necessário para consecução dos objetivos do CINDEC.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de dezembro de 1998; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**VITOR BUAIZ**  
Governador do Estado

**MARILZA FERREIRA CELIN**  
Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

Decreto N.º 7.323-E, de 08 de Dezembro de 1998

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 521.000,00, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida na Lei Nº 5.758 de 01 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo Nº 14818892:

#### DECETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 521.000,00 (Quinhentos e vinte e um mil reais), para a programação constante do Anexo I.